



Conselho da
União Europeia

Bruxelas, 15 de abril de 2024
(OR. en)

7558/24

LIMITE

CORLX 263
CFSP/PESC 367
COAFR 96
CONUN 49
FIN 256

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO que altera a Decisão (PESC) 2017/1775 que
impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali

DECISÃO (PESC) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**que altera a Decisão (PESC) 2017/1775
que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 29.º,

Tendo em conta a proposta do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a
Política de Segurança,

Considerando o seguinte:

- (1) Em 5 de setembro de 2017, o Conselho de Segurança das Nações Unidas (CSNU) adotou a Resolução 2374 (2017), que estabeleceu um quadro para a imposição de uma proibição de viajar e de um congelamento de bens contra pessoas e entidades responsáveis, cúmplices ou implicadas, direta ou indiretamente, por ações que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali.
- (2) Em 28 de setembro de 2017, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2017/1775¹, que transpõe para o direito da União as medidas estabelecidas pela Resolução 2374 (2017) do CSNU.
- (3) Em 13 de dezembro de 2021, o Conselho adotou a Decisão (PESC) 2021/2208², que alterou a Decisão (PESC) 2017/1775 e estabeleceu um novo quadro que possibilita a adoção de medidas restritivas contra pessoas e entidades responsáveis por ameaçar a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali, ou por entravar ou comprometer a conclusão bem-sucedida da transição política do Mali.
- (4) Em 31 de agosto de 2023, o regime de sanções das Nações Unidas (ONU) caducou, uma vez que o Conselho de Segurança não chegou a acordo sobre a sua prorrogação.

¹ Decisão (PESC) 2017/1775 do Conselho, de 28 de setembro de 2017, que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali (JO L 251 de 29.9.2017, p. 23).

² Decisão (PESC) 2021/2208 do Conselho, de 13 de dezembro de 2021, que altera a Decisão (PESC) 2017/1775 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali (JO L 446 de 14.12.2021, p. 44).

- (5) Em 4 de janeiro de 2024, tendo em conta o termo do regime de sanções das Nações Unidas para o Mali, o Conselho adotou a Decisão de Execução (PESC) 2024/215³, que suprimiu todas as entradas do anexo I da Decisão (PESC) 2017/1775.
- (6) Neste contexto, é igualmente adequado suprimir certas disposições relativas à Resolução 2374 (2017) do CSNU do dispositivo da Decisão (PESC) 2017/1775.
- (7) A fim de aumentar a integração e a coerência entre os regimes de medidas restritivas da União, é igualmente adequado alterar a isenção humanitária e o mecanismo de derrogação em vigor, bem como introduzir uma cláusula de revisão relativa a essas exceções humanitárias.
- (8) A Decisão (PESC) 2017/1775 deverá, por conseguinte, ser alterada em conformidade.
- (9) São necessárias novas ações da União para dar execução a determinadas medidas,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

³ Decisão de Execução (PESC) 2024/215 do Conselho, de 4 de janeiro de 2024, que dá execução à Decisão (PESC) 2017/1775 que impõe medidas restritivas tendo em conta a situação no Mali (JO L, 2024/215, 5.1.2024, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2024/215/oj>).

Artigo 1.º

A Decisão (PESC) 2017/1775 é alterada do seguinte modo:

- 1) O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para impedir a entrada ou o trânsito nos seus territórios de pessoas singulares:
 - a) Responsáveis ou cúmplices, de forma direta ou indireta, em ações ou políticas que ameçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali, tais como:
 - i) participação no planeamento, direção, financiamento ou realização de ataques contra:
 - a ONU e pessoal associado no Mali,
 - forças de segurança internacionais presentes no Mali,
 - ii) obstrução da prestação de ajuda humanitária ao Mali, ao acesso a esta ajuda ou à sua distribuição no Mali,

- iii) planeamento, direção ou execução no Mali de atos que violem a legislação internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou constituam atropelos ou violações dos direitos humanos, entre os quais atos contra civis, incluindo mulheres e crianças, atos de violência (incluindo assassinios, mutilações, tortura ou violações ou outros atos de violência sexual), raptos, desaparecimentos forçados, deslocações forçadas ou ataques contra escolas, hospitais, locais religiosos ou locais onde os civis procurem refúgio,
 - iv) recurso a crianças ou recrutamento de crianças por grupos armados ou forças armadas, que constituem uma violação do direito internacional aplicável, no contexto do conflito armado no Mali,
 - v) em violação das restrições de viagem, facilitar intencionalmente viagens de uma pessoa que consta da lista;
- b) Que entrem ou comprometam a conclusão bem-sucedida da transição política do Mali, nomeadamente entrando ou comprometendo a realização de eleições ou a transferência de poderes para as autoridades eleitas; ou
- c) Que estejam associadas às pessoas singulares a que se referem a alínea a) ou a alínea b).

As pessoas designadas a que se refere o presente número são enumeradas na lista constante do anexo.

2. O n.º 1 não obriga os Estados-Membros a recusarem a entrada no respetivo território aos seus próprios nacionais.
3. O n.º 1 não prejudica os casos em que um Estado-Membro esteja vinculado por uma obrigação de direito internacional, a saber:
 - a) Enquanto país anfitrião de uma organização intergovernamental internacional;
 - b) Enquanto país anfitrião de uma conferência internacional organizada pelas Nações Unidas ou sob os seus auspícios;
 - c) Nos termos de um acordo multilateral que confira privilégios e imunidades; ou
 - d) Nos termos do Tratado de Latrão, de 1929, celebrado entre a Santa Sé (Estado da Cidade do Vaticano) e a Itália.
4. O n.º 3 também se aplica nos casos em que um Estado-Membro seja o país anfitrião da Organização para a Segurança e a Cooperação na Europa (OSCE).
5. O Conselho deve ser devidamente informado de todos os casos em que um Estado-Membro conceda uma isenção ao abrigo do n.º 3 ou do n.º 4.

6. Os Estados-Membros podem conceder isenções das medidas impostas por força do n.º 1 sempre que a viagem se justifique por razões humanitárias urgentes ou para efeitos de participação em reuniões intergovernamentais ou reuniões promovidas pela União, ou de que esta seja anfitriã, ou de que seja anfitrião um Estado-Membro que exerça a Presidência da OSCE, em que se desenvolva um diálogo político que promova diretamente os objetivos políticos das medidas restritivas.
7. Os Estados-Membros podem também conceder isenções das medidas impostas por força do n.º 1 sempre que a entrada ou o trânsito se justifique para o desenrolar de um processo judicial.
8. Os Estados-Membros que pretendam conceder as isenções referidas no n.º 6 ou no n.º 7 informam o Conselho por escrito. A isenção considera-se concedida, salvo se um ou mais Estados-Membros levantarem objeções por escrito no prazo de dois dias úteis a contar da receção da notificação da isenção proposta. Caso um ou mais Estados-Membros levantem objeções, o Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode decidir conceder a isenção proposta.
9. Sempre que, nos termos dos n.ºs 3, 4, 6 ou 7, um Estado-Membro autorizar a entrada ou o trânsito no seu território de pessoas incluídas na lista constante do anexo, a autorização fica estritamente limitada à finalidade para que foi concedida e às pessoas a que diga diretamente respeito.»;

- 2) É suprimido o artigo 1.º-A;
- 3) O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

1. São congelados todos os fundos e recursos económicos que sejam propriedade ou estejam sob controlo de pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos:
- a) Responsáveis ou cúmplices, de forma direta ou indireta, em ações ou políticas que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Mali, tais como:
- i) participação no planeamento, direção, financiamento ou realização de ataques contra:
- a ONU e pessoal associado no Mali,
 - forças de segurança internacionais presentes no Mali,
- ii) obstrução da prestação de ajuda humanitária ao Mali, ao acesso a esta ajuda ou à sua distribuição no Mali,

- iii) planeamento, direção ou execução no Mali de atos que violem a legislação internacional em matéria de direitos humanos ou o direito internacional humanitário, consoante aplicável, ou constituam atropelos ou violações dos direitos humanos, entre os quais atos contra civis, incluindo mulheres e crianças, atos de violência (incluindo assassinios, mutilações, tortura ou violações ou outros atos de violência sexual), raptos, desaparecimentos forçados, deslocações forçadas ou ataques contra escolas, hospitais, locais religiosos ou locais onde os civis procurem refúgio,
 - iv) recurso a crianças ou recrutamento de crianças por grupos armados ou forças armadas, que constituem uma violação do direito internacional aplicável, no contexto do conflito armado no Mali,
 - v) em violação das restrições de viagem, facilitar intencionalmente viagens de uma pessoa que consta da lista;
- b) Que entrem ou comprometam a conclusão bem-sucedida da transição política do Mali, nomeadamente entrando ou comprometendo a realização de eleições ou a transferência de poderes para as autoridades eleitas; ou
 - c) Que estejam associados às pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos a que se refere a alínea a) ou a alínea b).

As pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados a que se refere o presente número são enumeradas na lista constante do anexo.

2. É proibido colocar, direta ou indiretamente, fundos ou recursos económicos à disposição das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos enumerados no anexo, ou disponibilizá-los em seu benefício.
3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de certos fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de certos fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, depois de terem determinado que os fundos ou recursos económicos em questão:
- a) São necessários para satisfazer necessidades básicas das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos incluídos na lista constante do anexo e dos membros da família dependentes das pessoas singulares em causa, incluindo os pagamentos de géneros alimentícios, rendas ou empréstimos hipotecários, medicamentos e tratamentos médicos, impostos, apólices de seguro e serviços públicos;
 - b) Se destinam exclusivamente ao pagamento de honorários profissionais razoáveis e ao reembolso de despesas associadas à prestação de serviços jurídicos;
 - c) Se destinam exclusivamente ao pagamento de encargos ou taxas de serviço correspondentes à manutenção ou gestão normal de fundos ou recursos económicos congelados;
 - d) São necessários para cobrir despesas extraordinárias, desde que a autoridade competente tenha notificado às autoridades competentes dos outros Estados-Membros e à Comissão, pelo menos duas semanas antes da autorização, os motivos por que considera que deverá ser concedida uma autorização específica; ou

- e) Devem ser creditados ou debitados numa conta de uma missão diplomática ou consular ou de uma organização internacional que beneficie de imunidades em conformidade com o direito internacional, desde que esses pagamentos se destinem a ser utilizados para fins oficiais da missão diplomática ou consular ou da organização internacional.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número, no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

- 4. Em derrogação do n.º 1, as autoridades competentes dos Estados-Membros podem autorizar o desbloqueamento de certos fundos ou recursos económicos congelados, se estiverem preenchidas as seguintes condições:
 - a) Os fundos ou recursos económicos foram objeto de uma decisão arbitral proferida antes da data em que a pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo referido no n.º 1 foi incluído na lista constante do anexo, ou de uma decisão judicial ou administrativa proferida na União, ou de uma decisão judicial executória no Estado-Membro em causa, antes ou após essa data;
 - b) Os fundos ou recursos económicos serão exclusivamente utilizados para satisfazer créditos garantidos por uma tal decisão ou por ela reconhecidos como válidos, nos limites fixados pelas disposições legislativas e regulamentares que regem os direitos dos titulares desses créditos;

- c) A decisão não resulta num benefício para uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos constantes da lista do anexo; e
- d) O reconhecimento da decisão não é contrário à ordem pública no Estado-Membro em causa.

O Estado-Membro em causa informa os outros Estados-Membros e a Comissão de qualquer autorização concedida ao abrigo do presente número, no prazo de duas semanas a contar da concessão da autorização.

- 5. O n.º 1 não impede que as pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos incluídos na lista constante do anexo efetuem pagamentos devidos por força de contratos ou acordo celebrados ou de uma obrigação contraída antes da data em que as referidas pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos nela foram incluídos, desde que o Estado-Membro em causa tenha determinado que o pagamento não é recebido, direta ou indiretamente, por uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos no n.º 1.
- 6. O n.º 2 não é aplicável ao crédito em contas congeladas de:
 - a) Juros ou outros rendimentos a título dessas contas;
 - b) Pagamentos devidos por força de contratos ou acordos celebrados ou de obrigações contraídas antes da data em que essas contas tenham ficado sujeitas às medidas previstas nos n.ºs 1 e 2; ou

- c) Pagamentos devidos por força de decisões judiciais, administrativas ou arbitrais proferidas na União ou executórias no Estado-Membro em causa, desde que os referidos juros, outros rendimentos e pagamentos continuem sujeitos às medidas previstas no n.º 1.
7. Os n.ºs 1 e 2 não se aplicam à disponibilização de fundos ou recursos económicos necessários para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas, se essa ajuda e essas outras atividades forem realizadas:
- a) Pelas Nações Unidas (ONU), incluindo os seus programas, fundos e outras entidades e órgãos, bem como as suas agências especializadas e organizações conexas;
 - b) Por organizações internacionais;
 - c) Por organizações humanitárias com estatuto de observador na Assembleia Geral das Nações Unidas e membros dessas organizações;
 - d) Por organizações não governamentais financiadas a nível bilateral ou multilateral que participem nos planos de resposta humanitária das Nações Unidas, nos planos de resposta das Nações Unidas para os refugiados, noutros apelos das Nações Unidas ou nas estruturas humanitárias coordenadas pelo Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários das Nações Unidas;

- e) Por organizações e agências às quais a União tenha concedido o Certificado de Parceria Humanitária ou que sejam certificadas ou reconhecidas por um Estado-Membro em conformidade com procedimentos nacionais;
 - f) Por agências especializadas dos Estados-Membros; ou
 - g) Pelos trabalhadores, beneficiários de subvenções, filiais ou parceiros de execução das entidades a que se referem as alíneas a) a f), enquanto e na medida em que atuem nessa qualidade.
8. Sem prejuízo do n.º 7 e em derrogação dos n.ºs 1 e 2, as autoridades competentes de um Estado-Membro podem autorizar o desbloqueamento de determinados fundos ou recursos económicos congelados, ou a disponibilização de determinados fundos ou recursos económicos, nas condições que considerem adequadas, quando tiverem determinado que a disponibilização de tais fundos ou recursos económicos é necessária para assegurar a prestação atempada de ajuda humanitária ou para apoiar outras atividades destinadas a suprir as necessidades humanas básicas.
9. Na ausência de uma decisão negativa, de um pedido de informações ou de uma notificação de prazo adicional por parte da autoridade competente em causa no prazo de cinco dias úteis a contar da data de receção de um pedido de autorização nos termos do n.º 8, considera-se que essa autorização foi concedida.
10. O Estado-Membro em causa informa os restantes Estados-Membros e a Comissão das autorizações concedidas ao abrigo dos n.ºs 8 e 9 no prazo de quatro semanas a contar da concessão dessa autorização.»;

- 4) É suprimido o artigo 2.º-A;
- 5) O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

O Conselho, deliberando por unanimidade, sob proposta de um Estado-Membro ou do alto representante da União para os Negócios Estrangeiros e a Política de Segurança (“alto representante”), estabelece e altera a lista constante do anexo.»;

- 6) O artigo 4.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

1. O Conselho comunica a decisão referida no artigo 3.º, incluindo os motivos que fundamentam a inclusão na lista, à pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo em causa, quer diretamente, se o seu endereço for conhecido, quer através da publicação de um aviso, dando a essa pessoa singular ou coletiva, entidade ou organismo a oportunidade de apresentar as suas observações.
2. Caso sejam apresentadas observações ou novos elementos de prova substanciais, o Conselho procede à revisão da sua decisão e informa em conformidade a pessoa ou entidade em causa.»;

7) O artigo 5.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 5.º

1. O anexo indica os motivos para a inclusão nas listas das pessoas singulares e coletivas, das entidades e dos organismos nele referidos.
2. O anexo inclui ainda, sempre que estejam disponíveis, as informações necessárias para identificar as pessoas singulares ou coletivas, as entidades ou os organismos em causa. No que diz respeito às pessoas singulares, essas informações podem incluir: nomes e pseudónimos; a data e local de nascimento; a nacionalidade; os números do passaporte e do documento de identificação nacional; o sexo; o endereço, se for conhecido; e a função ou profissão. No que diz respeito às pessoas coletivas, entidades ou organismos, essas informações podem incluir: nomes; o local e a data de registo; o número de registo; e o local de atividade.»;

8) O artigo 5.º-A passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 6.º

1. O Conselho e o alto-representante procedem ao tratamento de dados pessoais a fim de executarem as atribuições que lhes incumbem por força da presente decisão, em especial:
 - a) No que respeita ao Conselho, a fim de preparar e introduzir alterações no anexo;
 - b) No que respeita ao alto representante, a fim de preparar alterações ao anexo.

2. O Conselho e o alto representante podem tratar, se necessário, dados relevantes relativos a infrações penais cometidas pelas pessoas singulares incluídas na lista, assim como a condenações penais ou medidas de segurança relativas a tais pessoas, unicamente na medida em que tal se revele necessário para a preparação do anexo.
3. Para efeitos da presente decisão, o Conselho e o alto representante são designados como “responsável pelo tratamento”, na aceção do artigo 3.º, ponto 8, do Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho*, a fim de assegurar que as pessoas singulares em causa possam exercer os seus direitos ao abrigo do referido regulamento.»;

* Regulamento (UE) 2018/1725 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos e organismos da União e à livre circulação desses dados, e que revoga o Regulamento (CE) n.º 45/2001 e a Decisão n.º 1247/2002/CE (JO L 295 de 21.11.2018, p. 39).»;

- 9) O artigo 5.º-B passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

Não podem ser satisfeitos pedidos relacionados com contratos ou transações cuja execução tenha sido afetada, direta ou indiretamente, total ou parcialmente, pelas medidas impostas ao abrigo da presente decisão, incluindo pedidos de indemnização ou quaisquer outros pedidos dessa natureza, como pedidos de compensação ou pedidos ao abrigo de garantias, nomeadamente pedidos de prorrogação ou de pagamento de obrigações, de garantias ou contragarantias, em especial garantias ou contragarantias financeiras, independentemente da forma que assumam, se forem apresentados por:

- a) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos designados enumerados no anexo;
- b) Pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos que atuem por intermédio ou em nome de uma das pessoas singulares ou coletivas, entidades ou organismos referidos na alínea a).»;

- 10) O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 8.º

- 1. As medidas referidas no artigo 1.º, n.º 1, e no artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, são aplicáveis até 14 de dezembro de 2024 e ficam sujeitas a reapreciação permanente. São prorrogadas, ou alteradas, conforme adequado, caso o Conselho considere que os seus objetivos não foram atingidos.
- 2. As exceções a que se refere o artigo 2.º, n.ºs 7 e 8, no que diz respeito ao artigo 2.º, n.ºs 1 e 2, são reapreciadas a intervalos regulares e, pelo menos, de 12 em 12 meses, ou a pedido urgente de qualquer Estado-Membro, do alto representante ou da Comissão, na sequência de uma alteração fundamental das circunstâncias.»;

11) O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.»;

12) Os anexos são alterados do seguinte modo:

- a) É suprimido o anexo I;
- b) O anexo II passa a ser designado «anexo».

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
